



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15892.000099/2009-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.549 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2020  
**Recorrente** COOPERATIVA MÉDICA DE AVARÉ E REGIÃO - COOMAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

A DRJ, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade, por considerar, fl. 84, que:

- a) a instituição contribuinte não teria apresentado as notas fiscais relativas à retenção de IRRF relativos aos registros informados em PER/DCOMP;

- b) que os valores de IRRF não foram localizados no sistema da RFB, e **também**,
- c) fl. 85, que os valores de IRRF requeridos como crédito nas PER/DCOMPs teriam sido anteriormente informados na DIPJ 2005 (ano calendário 2004) e, por isso, teriam deduzido o IRPJ do ano base 2004, o que implicaria a inexistência de crédito apto a compensações.

A instituição contribuinte, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 100 a 108) em 03/08/2016, alegando:

- a) que a decisão da DRJ haveria de ser modificada, considerando-se a juntada nas notas fiscais: n.º 8 (fl. 128), n.º 10 (fl. 127), n.º 11 (fl. 126), n.º 12 (fl. 125), n.º 13 (fl. 124), n.º 14 (fl. 123), n.º 15 (fl. 122), n.º 16 (fl. 121), n.º 17 (fl. 120), n.º 18 (fl. 119), n.º 19 (fl. 118) e n.º 20 (fl. 117);
- b) que os serviços prestados por meio das notas fiscais anexas tiveram a retenção na fonte segundo os documentos de fls. 62 a 68, o que lhe garantiria o direito à compensação, conforme alegações constantes nas fls. 105 e 106.

Por fim, fl. 107, a instituição contribuinte requer a compensação pleiteada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere ao pedido de compensação de crédito oriundo de IRRF, ano-calendário 2004.

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 03/08/2016, conforme protocolo da RFB, fl. 100, face à intimação dos Correios com recebimento pela instituição contribuinte datado de 05/07/2016, fl. 98) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Acerca das argumentações de mérito da recorrente, em que pese a recorrente tenha apresentado as Notas Fiscais (fls. 117 a 128) relativas aos comprovantes de retenção apresentados (fls. 62 a 68), a instituição contribuinte foi omissa quando ao estabelecimento de qualquer argumentação contrária ao entendimento da DRJ (fl. 85), no sentido de que os valores de IRRF requeridos como crédito nas PER/DCOMP já teriam sido anteriormente informados na DIPJ 2005 (ano calendário 2004) e, por isso, teriam deduzido o IRPJ do ano base 2004, o que implicaria a inexistência de crédito apto a compensações.

De fato, nas fls. 79 e 80, constam as seguintes informações da DIPJ 2005 (ano calendário 2004):

```

CNPJ: 05.220.569/0001-86 L.REAL AC - 2004 RF- 08 DECL.- 0468591 DV - 66
PAG: 02 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL
APURACAO ANUAL
VALOR
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 13.903,43
14. (-) IMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ORGAO PUB. FEDERAL 0,00
15. (-) I.R.RET.NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM.PUB.FEDERAL 0,00
16. (-) IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIAVEL 0,00
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA 0,00
18. (-) PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA 0,00
19. (-) RET - PATRIMONIO DE AFETACAO - IMP. DE RENDA PAGO 0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -13.903,43
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP 0,00
22. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO 0,00
23. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES 0,00

CNPJ: 05.220.569/0001-86 L.REAL AC - 2004 RF- 08 DECL.- 0468591 DV - 66
FICHA 53 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 46.634.168/0001-50 IRRF 0001 / 0001
NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
CODIGO DA RECEITA 1708
REMUNERACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA
RENDIMENTO BRUTO 919.872,00
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 13.798,08

```

De referidas informações constantes do processo, demonstrou-se que do total de crédito requerido de R\$ 20.938,47 (R\$ 13.232,70, requerido na PER/DCOMP, fl. 07; e, R\$

7.705,47, requerido na PER/DCOMP de fl. 11), a quantia de R\$ 13.798,08 já teria sido utilizada para redução do IRPJ a pagar do ano-calendário 2004.

Não há no processo, ainda, qualquer argumento da recorrente ou meio de prova por ela apresentado capaz de demonstrar que os valores requeridos em PER/DCOMPs são diversos dos valores dedutores do IRPJ do ano-calendário 2004.

A homologação dos créditos objeto dos pedidos da recorrente, portanto, importariam em reconhecimento de crédito que já teriam sido utilizados em DIPJ 2005.

A própria recorrente não estabeleceu argumentos contrários ao entendimento da DRJ no sentido da incerteza quanto à existência do crédito.

Sendo objeto do presente processo, portanto, a análise da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da cabal demonstração da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

#### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Em outras palavras, a contribuinte não apresentou argumentos e meios de prova hábeis à caracterização da **certeza** do crédito pleiteado, o que impossibilita, portanto, a validação dos valores apresentados em PER/DCOMP.

Caberia à contribuinte demonstrar o direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do**

**crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**  
(grifos nossos)

Não houve, portanto, demonstração, por meio de provas hábeis, do direito alegado pelo Recorrente, no curso do processo, o que enseja a incerteza dos valores alegados pela instituição contribuinte como crédito passível de compensação, sendo, a negação da compensação requerida, medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração do alegado crédito objeto de pedido de compensação, torna-se inviável o reconhecimento de referido crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, o disposto no art. 170 do CTN, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros